

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	35
PAUTAS DE JULGAMENTO	38

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 02 de setembro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 05 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/012384/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA.

DENUNCIANTES: HERBERT TORRES MENDES – VEREADOR;

RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA – VEREADOR;

RAPHAELA INÁCIO BEZERRA VEREADORA;

MARCELO MILANÊS SOUSA.

DENUNCIADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 243/2022 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado pelos senhores Herbert Torres Mendes, Renê Ribeiro de Almeida, Raphaela Inácio Bezerra e Marcelo Milanês Sousa em face do Sr. João Francisco Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de São João da Serra, por supostas irregularidades na contratação da empresa LAMED DISTRIBUIDORA EIRELI para o fornecimento de medicamentos.

Narram os Denunciantes que a empresa contratada tinha como Sócia Administradora a Senhora Yassadara Luanna Nunes Rocha, esposa do sobrinho do atual Prefeito (Senhor João Paulo da Rocha Neto). Informam que houve novo pregão no qual a empresa restou vencedora, entretanto estando agora com um novo quadro societário, apenas como “cortina de fumaça” (sic) para continuar fazendo negócios com a Prefeitura.

Alegam, ainda, imaginam se tratar de algum favorecimento em relação à empresa LAMED, uma vez que saiu ganhadora de um pregão, mas não entregou todos os medicamentos e ainda assim não teve nenhuma sanção aplicada e sempre ganha os pregões nessa Prefeitura.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requerem: a) concessão de Medida Cautelar para determinar a suspensão imediata dos serviços da empresa LAMED com a Prefeitura Municipal de São João da Serra e posterior cancelamento/anulação do Pregão referente a esse contrato; b) a citação do município, na pessoa de seu Prefeito Municipal; c) a intimação do Ministério Público de Contas para atuar no presente feito; d) ao final, seja julgada procedente a denúncia.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos serviços da empresa LAMED sem antes ouvir o gestor.

Das informações trazidas na denúncia, há supostas irregularidades que precisam de uma melhor apuração para serem confirmadas, cuja documentação anexada não tem o condão de esclarecer, como a comprovação do parentesco entre os envolvidos, a efetiva alteração do quadro societário, o lapso temporal em que ocorreram os fatos expostos.

Compulsando o Diário Oficial dos Municípios, além do extrato de contrato de fornecimento juntado à peça 2, pode-se aferir que o Pregão Presencial Nº 006/2022 tem por objeto a aquisição futuro e parcelada de medicamentos em geral, que está dividida em vários lotes. Dentre os lotes licitados, a empresa LAMED sagrou-se vencedora de apenas dois deles (Lotes I e IV), e os restantes foram vencidos por outras empresas.

Ademais, os denunciantes apenas alegam que a empresa não cumpriu a entrega dos medicamentos, mas não há lastro probatório suficiente que respalde a atuação deste Tribunal no presente momento.

Assim, entendo não estar comprovada a verossimilhança.

No tocante ao perigo da demora, considerando que não há como determinar em que etapa o certame licitatório/contrato se encontra, podendo, de fato, já ter sido até encerrado, ou ainda não ter ocorrido o prazo para efetiva entrega do produto, entendo não existir prejuízo em adotar alguma medida após a citação do gestor.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que aos denunciantes não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão dos contratos e pagamentos, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do gestor da Prefeitura Municipal de São João da Serra, Sr. João Francisco Gomes da Rocha, para que se manifeste acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da intimação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supra, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revelem infrutíferas, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 02 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 003397/2021- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60) PESSOA JURÍDICA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a **Liga Parnaibana de Desportos** (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60) pessoa jurídica, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial, constante no Processo **TC 003397/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 004877/2022: REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

GESTOR: ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA (EX- PREFEITA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. **Ana Cláudia do Ó Silva** (Ex-Prefeita Municipal de Currais-PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Representação constante no Processo, **TC 004877/2022**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 009749/2017

ACÓRDÃO Nº 515/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 564/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO DO PIAUÍ.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO DO PIAUÍ – PI

DENUNCIANTE: JOSIEL JERÔNIMO E SILVA – REPRESENTANTE DA EMPRESA J.J E SILVA EIRELLI - EPP

DENUNCIADO: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI 1.934/89 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 13)

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MUNICÍPIOS PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

1 - As irregularidades foram sanadas parcialmente, em razão do cadastramento prévio da abertura das licitações no Sistema Licitações Web efetuado fora do prazo.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Procedência Parcial. Sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV VDFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II VDFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela parcial procedência da presente Denúncia, em razão do cadastramento prévio da abertura das licitações no Sistema

Licitações Web efetuado fora do prazo, infringindo o art. 39, da Resolução TCE nº 27/2016, sem aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004231/2017

APENSADO AO PROCESSO TC/006000/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS), EXERCÍCIO DE 2017

ACÓRDÃO Nº 485/2022-SSC

ASSUNTO:INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NA EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA.

O não reconhecimento do Decreto Municipal Emergencial, enseja emissão de determinação para que o gestor se abstenha de praticar qualquer despesa tendo como fundamento tal decreto.

Sumário: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Decreto Municipal Emergencial nº 002/017. Não reconhecimento do decreto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de INSPEÇÃO no âmbito do Município de Cristalândia do Piauí, com vista a averiguar a regularidade da edição do Decreto Municipal de Emergência nº 002/2017, de 04/01/2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os relatórios complementares da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 98), juntado ao Processo TC/006000/2017 (Prestação de Contas), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 98), em relação ao processo TC/004231/2017, pelo não reconhecimento do citado Decreto de Emergência.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006000/2017

ACÓRDÃO Nº 486/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOÃO ANTÔNIO CARVALHO BARRETO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. OCORRÊNCIAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A existência de única falha de menor potencial ofensivo, enseja o julgamento de regularidade das contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do FUNDEB do Município de Cristalândia do Piauí, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio Carvalho Barreto, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o relatório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 75 e 86), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 77 e 89), o voto do Relator Substituto (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 98), pelo julgamento de regularidade às contas do FUNDEB de Cristalândia do Piauí, exercício 2017, na gestão do Sr. João Antônio Carvalho Barreto, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 000921/2020

ACÓRDÃO Nº. 393/2022 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 795/22

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 026, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 005/2012, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC E A FUNDAÇÃO NORDESTINA DO CORDEL - FUNCOR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: PEDRO NONATO DA COSTA – EX-DIRETOR DA FUNCOR; FUNDAÇÃO NORDESTINA DE CORDEL – CNPJ 03.379.853/0001-72;

ÁTILA FREITAS LIRA – EX-GESTOR DA SEDUC - PERÍODO 03/01/2011 A 01/04/2014;

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 - PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA 39; E MARINA SILVA CARVALHO – OAB/PI Nº 21307 – SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA 86);

ALANO DOURADO MENESES – EX-GESTOR DA SEDUC (PERÍODO 04/04/2014 A 31/12/2014);

HELDER SOUSA JACOBINA – EX-GESTOR DA SEDUC (PERÍODO 01/01/2015 A 23/03/2015)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 005/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a

*Fundação Nordestina do Cordel - FUNCOR. Irregularidade. Não aplicação de multa. Não imputação de débito. **Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 17), a Informação (peça 42) e a Análise do Contraditório (peça 75) da IV Divisão Técnica/DFAE, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral da advogada Marina Silva Carvalho – OAB/PI nº 21307, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **Irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa e sem imputação de débito aos responsáveis, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Declarou-se suspeito para atuar no Feito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse Processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/012328/2021

ACÓRDÃO Nº 490/2022 – SPC

DECISÃO Nº 597/2022.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

RESPONSÁVEL: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO APENSADO: TC/004709/2021 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.212/2019, À PEÇA 38) PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/017018/2017 (INSPEÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 287/2021-SPL (PEÇA 10 DO PROCESSO TC/004709/2021)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA COMMISSIONADA PARA O CARGO DE CONTROLADORA INTERNA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. NÃO EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES SOLICITADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA COMPETENTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. As atribuições do cargo de Controlador Interno pressupõe independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, sendo comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

2. Nesse sentido, conforme art. 90, §1º, da Constituição do Estado do Piauí e, a IN Nº 05/2017 TCE/PI, o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gustavo Taveira da Silva, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Pela não expedição das recomendações solicitadas pela Divisão Técnica competente e pelo Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas no tocante à procedência das irregularidades constatadas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gustavo Taveira da Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art.

384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição das recomendações solicitadas pela Divisão Técnica competente e pelo Ministério Público de Contas**, eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais o gestor deve ter conhecimento e aplicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 481/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTORA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 22)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS/DIÁRIO/SEMANAL/MENSAL POR VEÍCULO/MÁQUINA SEM ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Os estudos preliminares servem de base para a elaboração do projeto básico, assegurando a viabilidade técnica da obra ou serviço, de forma deveria ter sido realizado, especialmente diante da materialidade do certame.

2. Desse modo, considerando que a ausência de estudos preliminares inviabiliza que a solução contratada seja a melhor e menos onerosa à Administração, impõe-se o julgamento de irregularidade das contas em exame.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) despesas com combustíveis e derivados/diário/semanal/mensal por veículo/máquina sem estudo preliminar para dimensionar os gastos; b) ausência de ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; c) ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; d) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos; e) realização de Tomada de Preços para contratação de serviços mecânico sem apresentação de estudo preliminar do quantitativo necessário; f) ausência de controles formais dos serviços realizados e peças substituídas por veículo e período; g) realização de Tomada de Preços para contratação de serviço de limpeza pública (coleta, limpeza, roço e capina) sem apresentação de Projeto Básico ou Termo de Referência; h) desorganização do processo de fiscalização do Contrato Nº. 305/2017; i) não indicação de fiscal dos Contratos 190/2018 e 227/2018; j) processo de fiscalização dos Contratos 190/2018 e 227/2018, desorganizado; l) ausência de identificação do responsável pelo atesto das notas fiscais do Contrato Nº. 190/2018 e ausência de atesto nas notas fiscais do Contrato Nº. 227/2018; m) ausência de mecanismos de medição para acompanhar e aferir o serviço de consultoria e pedagógico presente no Contrato Nº. 227/2018; n) controle de dispensação de medicamentos deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Jozeneide Fernandes Lima** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da

Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 482/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GESTORA: HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS – SECRETÁRIA (01/01 A 29/03/2018)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUADALUPE – PI (01/01 a 29/03/2018). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Hêlvia de Almeida Santos (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) ausência de ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; b) ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; c) realização de Tomada de Preços para contratação de serviços mecânico sem apresentação de estudo preliminar do quantitativo necessário; d) processo de fiscalização dos Contratos 190/2018 e 227/2018, desorganizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Hêlvia de Almeida Santos** (Secretária Municipal de Educação – período de 01/01 a 29/03/2018), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 483/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GESTORA: JOSÉLIA LIMA CAVALCANTE MATOS – SECRETÁRIA (02/04 a 31/12/2018)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUADALUPE – PI (02/04 a 31/12/2018). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josélia Lima Cavalcante Matos (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Despesas com combustíveis e derivados/diário/semanal/mensal por veículo/máquina sem estudo preliminar para dimensionar os gastos; b) Ausência de ferramentas para controle do abastecimento dos veículos e máquinas pesadas; c) Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; d) Ausência de controles formais dos serviços realizados e peças substituídas por veículo e período; e) Processo de fiscalização dos Contratos 190/2018 e 227/2018, sem organização; f) Ausência de identificação do responsável pelo atesto das notas fiscais do Contrato Nº. 190/2018 e, de atesto nas notas fiscais do Contrato Nº. 227/2018; e g) Ausência de mecanismos de medição para acompanhar e aferir o serviço de consultoria e pedagógico presente no Contrato Nº. 227/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Josélia Lima Cavalcante Matos** (Secretária Municipal de Educação – período de 02/04 a 31/12/2018), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 484/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTOR: EDUARDO PARENTE DA ROCHA – SECRETÁRIO (01/01 A 01/04/2018)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUADALUPE – PI (01/01 A 01/04/2018). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eduardo Parente da Rocha (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Ausência de ferramentas para controle do abastecimento dos veículos e máquinas pesadas; b) Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; e c) Realização de Tomada de Preços para contratação de serviços mecânico sem apresentação de estudo preliminar do quantitativo necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Eduardo Parente da Rocha** (Secretário Municipal de Saúde – período de 01/01 a 01/04/2018), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 485/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA – SECRETÁRIO (02/04 A 31/12/2018).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUADALUPE – PI (02/04 A 31/12/2018). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Despesas com combustíveis e derivados/diário/semanal/mensal por veículo/máquina sem estudo preliminar para dimensionar os gastos; b) Ausência de ferramentas para controle do abastecimento dos veículos e máquinas pesadas; c) Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; d) Realização de Tomada

de Preços para contratação de serviços mecânico sem apresentação de estudo preliminar do quantitativo necessário; e e) Controle deficiente na dispensação de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha (Secretário Municipal de Saúde – período de 02/04 a 31/12/2018), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 486/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GESTORA: ANA LÚCIA POLICARPO DA CRUZ GOMES – SECRETÁRIA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 57)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUADALUPE – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes (Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Despesas com combustíveis e derivados/diário/semanal/mensal por veículo/máquina sem estudo preliminar para dimensionar os gastos; b) Ausência de ferramentas para controle do abastecimento dos veículos e máquinas pesadas; c) Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; d) Realização de Tomada de Preços para contratação de serviços mecânico sem apresentação de estudo preliminar do quantitativo necessário; e) Processo de fiscalização dos Contratos 190/2018 e 227/2018, sem organização; e f) Ausência de identificação do responsável pelo atesto das notas fiscais do Contrato N.º. 190/2018 e, de atesto nas notas fiscais do Contrato N.º. 227/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento **de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes** (Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo

de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 487/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - HOSPITAL PEDRINA SILVEIRA

GESTORA: DIVA MARIA DOS SANTOS – DIRETORA - 02/04 A 31/12/2018

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 57)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL PEDRINA SILVEIRA DE GUADALUPE – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Diva Maria dos Santos (Diretora – período de 02/04 a 31/12/2018), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Ausência de ferramentas para controle do abastecimento dos veículos e máquinas pesadas; e b) Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Diva Maria dos Santos** (Diretora – período de 02/04 a 31/12/2018), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 488/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

GESTOR: WILLAMES BONFIM DE MIRANDA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GUADALUPE – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Willames Bonfim de Miranda, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Despesas com combustíveis e derivados/diário/semanal/mensal por veículo/máquina sem estudo preliminar para dimensionar os gastos; b) Ausência de ferramentas para controle do abastecimento dos veículos e máquinas pesadas; c) Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa com aquisição de combustível; d) Ausência de controles formais dos serviços realizados e peças substituídas por veículo e período; e) Realização de Tomada de Preços para contratação de limpeza pública (coleta, limpeza, roço e capina) sem apresentação de Projeto Básico/Termo de Referência; e f) Desorganização do processo de fiscalização do Contrato Nº. 305/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Willames Bonfim de Miranda** (Secretário Municipal de Infraestrutura), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal

de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007724/2018

ACÓRDÃO Nº 489/2022-SPC

DECISÃO Nº 594/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - CÂMARA MUNICIPAL

GESTORA: SURAMA SANTANA DE SOUSA MARTINS – PRESIDENTE

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 23 E FL. 13 DA PEÇA 58)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. DESPESA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, e a Instrução Normativa TCE Nº. 03/2015.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Surama Santana de Sousa Martins, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) *Informações publicadas no Portal da Transparência em desacordo com a IN/TCE Nº. 03/2015.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Surama Santana de Sousa Martins** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012113/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VERÔNICA VELOSO, CPF Nº 473.599.513-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. Maria Verônica Veloso, CPF nº 473.599.513-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 078387-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.005/22 – PIAUIPREV - fls. 1.123, publicada no D.O.E de nº 159, em 19/08/22 (fls. 1.125), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 1.369,21 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 1.333,21 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 1º da lei nº 7.766/22 c/c lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.369,21, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012137/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LIZIER GONÇALVES OLIVEIRA E ASSIS, CPF Nº 240.038.243-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALETE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. MARIA DE LIZIER GONÇALVES OLIVEIRA E ASSIS, CPF nº 240.038.243-34, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0638242, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 930/22 – PIAUIPREV às fls. 1.140, publicada no D.O.E de nº 159, em 19/08/22 (fls. 1.142), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 4.749,37 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 4.654,74 – LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/22 c/c lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.749,37, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/010506/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. JOAQUIM PIRES, EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

REPRESENTADOS: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

JOSEANNE DE ALBUQUERQUE FORTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IRANILDO PIRES SAMPAIO VALE – PREGOEIRO

PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: AMANDA DE ARAÚJO SILVEIRA – OAB/PI Nº 20.357 (PELA REPRESENTANTE)

PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL – OAB/PI Nº 18.516

DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB Nº 4.709

DECISÃO MONOCRÁTICA: 243/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar** apresentada formulada pela empresa EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2022, cujo objeto se refere a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS”.

Em síntese, o representante aduz que a empresa PAC Saúde Distribuidora LTDA foi indevidamente habilitada, uma vez que deixou de cumprir as exigências do item 9.10.2 do Edital, atinente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, posto que o balanço patrimonial apresentado refere-se às demonstrações contábeis apenas de 01/10/2020 a 31/12/2020 (peça nº 01).

Em sede administrativa, a empresa EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso, no qual o Pregoeiro indeferiu a inabilitação da empresa PAC Saúde Distribuidora LTDA, sob o argumento de que o balanço patrimonial apresentado cumpriu as exigências do edital, conforme o recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme documentação anexada à peça nº 02).

Por fim, o representante requer o recebimento da presente representação, a concessão de medida cautelar para suspender a homologação da licitação, anulando a decisão para inabilitar a empresa PAC Distribuidora LTDA.

Esta relatoria conheceu a presente representação e, com fulcro no art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI, determinou a citação dos representados para que se manifestassem acerca do pedido de medida cautelar formulado pelo representante, apresentando as documentações que entendessem necessárias, bem como para que encaminhassem cópia do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 020/2022 (peça nº 04).

A empresa PAC Saúde Distribuidora Ltda se manifestou à peça nº 19, alegando, em síntese, que cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no item 9.10.2 do Edital, uma vez que apresentou os balanços patrimoniais atinentes aos 4 trimestres, o que englobaria o período de 01/01/2020 a 31/12/2020. Assim, a empresa requer o indeferimento do pedido de cautelar.

Por sua vez, o Sr. Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal de Joaquim Pires/PI, o Sr. Joseanne de Albuquerque Fortes – Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Iranildo Pires Sampaio Vale – Pregoeiro apresentaram justificativas à peça nº 20, aduzindo que a empresa PAC Saúde Distribuidora Ltda encaminhou o balanço patrimonial dentro do exercício solicitado, cumprindo as regras editalícias. Ao final, os responsáveis requerem o indeferimento do pedido cautelar.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática se refere apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, a manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do representante ocorrerá após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o representante requer a concessão da medida liminar para suspender a homologação da licitação, anulando a decisão para inabilitar a empresa PAC Distribuidora LTDA em razão de não ter cumprido as exigências do item 9.10.2 do Edital.

Ao proceder a levantamento no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria identificou o cadastro do Pregão Eletrônico nº 020/2022 da P. M. de Joaquim Pires, sob o número LW-005293/22, o qual consta com o status de “FINALIZADA”. Segundo a Ata de Realização do certame cadastrada no Sistema, os lotes foram divididos, tendo como vencedoras as empresas PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA, MAIS SAÚDE EIRELI e EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Convém destacar, ainda, que o Município de Joaquim Pires remeteu ao portal do município ([//www.joaquimprescontrata.com.br/](http://www.joaquimprescontrata.com.br/)), no qual pode ser encontrada cópia do procedimento licitatório. Esta relatoria ao verificar tal documentação, não vislumbrou nos autos os balanços patrimoniais atinentes aos meses janeiro a setembro de 2020. Assim, não obstante a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA ter apresentado as documentações perante este TCE/PI em suas justificativas, não foi verificada sua apresentação em sede de procedimento licitatório. Assim, resta configurado o *fumus boni juris*.

Registra-se que as exigências para fins de habilitação devem compactuar com os limites da razoabilidade, devendo se ater ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. Desta feita, o não cumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa, poderia configurar o *periculum in mora*.

Entretanto, convém ressaltar que a doutrina apresenta, ainda, um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado *periculum in mora* inverso: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu/impetrado/requerido/representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar porventura deferida.

In casu, apesar de configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, vislumbro que a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 020/2022, diante do objeto em questão (CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS) acarretaria o *periculum in mora* inverso: na medida em que a suspensão do procedimento licitatório poderia gerar dano irreparável à saúde pública da população local.

Assim, ainda que preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar, entendo que, in casu, a suspensão da homologação da licitação ocasionaria maiores riscos à população.

Nos termos do artigo 20 da LINDB, devem ser consideradas as consequências práticas da decisão e, por se tratar de licitação voltada ao acesso à saúde, fornecimento de medicamentos, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços médicos e hospitalares, a concessão de cautelar poderia causar prejuízo à população local.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Comunicação Processual, dos representados Sr. GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, Sra. JOSEANNE DE ALBUQUERQUE FORTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. IRANILDO PIRES SAMPAIO VALE – PREGOEIRO e empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA, acerca do presente processo de Denúncia sob o número **TC/010506/2022**, para que **apresentem defesa**, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2022-GWA (PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/010058/2022)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2022

AGRAVANTE: MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-OAB/PE Nº 11.338

DECISÃO MONOCRÁTICA: 244/2022-GWA

1. Relatório

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados, neste ato, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, em face da Decisão Monocrática 226/2022-GWA que determinou a suspensão da execução do contrato nº 02/2022, celebrado entre o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017, nos autos da Representação TC/010058/2022.

Em análise perfunctória, observou-se que o objeto do contrato nº 02/2022 assemelha-se ao objeto do contrato anterior, de nº 03/2017, visando dar continuidade aos serviços atinentes à compensação previdenciária e maculado pelos mesmos vícios constantes do contrato anterior. E, em suas manifestações, não conseguiram demonstrar a distinção entre os referidos instrumentos contratuais, pois a atualização legislativa não é fator suficiente para distinguir os casos. Destarte, concedeu-se medida cautelar de suspensão da execução do contrato nº 02/2022.

Irresignado com a decisão, o escritório contratado interpôs o presente Agravo afirmando que o contrato em caso refere-se à atuação do escritório Monteiro & Monteiro adstrita ao COMPREV, no que for inédito na Fundação Piauí Previdência, ou seja, questões não tratadas ou não deslindadas pelo prestador anteriormente contratado.

Para tanto argui, sinteticamente, que o objeto do contrato se refere as glosas não tratadas pelo escritório Almeida & Costa; que o dinamismo das normas previdenciárias faz surgir novos institutos que emergem como forma legítima de incremento dos cofres; que o objeto do contrato não se encontra dentro do escopo de atuação da PGE; bem como alega a ausência de perigo da demora e plausibilidade do direito. Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 - Da admissibilidade do agravo

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✓ **Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):**

O Agravo foi interposto no dia 19/08/2022, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI¹, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 152, de 15/08/2022.

✓ **Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):**

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

✓ **Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):**

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que é parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

✓ **Interesse recursal:**

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte representada no processo recorrido, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

✓ **Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 03), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhou-se, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 04).

Ressalta-se, esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.**

2.2 – Da Análise dos fundamentos do agravo

Houve a contratação do escritório Monteiro & Monteiro para “realizar e executar o levantamento de dados e valores devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) à Fundação Piauí Previdência e compensação de créditos previdenciários pelo Sistema COMPREV de todos os processos/pedidos existentes de compensação entre os regimes próprios já lançados no sistema e os que ainda virão,

inclusive, os novos pedidos entre o regime geral, a compensação dos militares, a recuperação do estoque, as glosas e o acompanhamento para ampliação do período prescricional e/ou critérios de correção/remuneração” pela Fundação Piauí Previdência.

Em sede de representação, o Ministério Público de Contas, suscitou irregularidades que supostamente maculam o processo de contratação, quais sejam: a) inexistência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, contrariando art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 em leitura conjunta com o art. 6º da Lei Estadual nº 6.910/2016 e art. 2º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; b) similaridade do contrato em análise com o Contrato nº 03/2017; c) objeto da contratação inclui-se nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado; d) ausência dos requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade.

Em razão disso, esta relatora, após a oitiva dos representados, concedeu medida cautelar pela suspensão da execução do contrato nº 02/2022, firmado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017.

Insatisfeito com a decisão tomada por esta Corte de Contas, o escritório Monteiro & Monteiro interpôs enfatiza que o contrato tem como escopo novos processos a serem cadastrados no COMPREV, glosas não tratadas pelo escritório Almeida & Costa, os pedidos de compensação entre os regimes próprios e os novos processos de compensação dos militares a serem implantados no sistema ainda em 2022.

Outrossim, ressalta que a nova contratação não decorreu simplesmente das atualizações normativas. Aponta que o dinamismo das normas previdenciárias emerge como uma forma legítima de incremento dos cofres públicos.

Assim como em sua manifestação nos autos da representação, o agravante busca demonstrar que o objeto do contrato não se encontra dentre as atribuições da Procuradoria Geral do Estado. Além disso, aduz que a PGE sequer poderia prestar os serviços relativos ao COMPREV, considerando que não são de ordem judicial.

Aponta, ainda, que esta Corte de Contas já se posicionou quanto à possibilidade de terceirização dos serviços de recuperação creditícia por meio de inexigibilidade, colacionando jurisprudência neste sentido.

Ademais, o agravante defende a inexistência de perigo da demora e de plausibilidade do direito, pois, no seu sentir, não há irregularidade na contratação nem na forma de remuneração. Neste sentido, afirma que a decisão desta Corte impede a PIAUIPREV de manter o contrato vigente, o que pode implicar na prescrição dos créditos e danos ao ente.

Analisando os argumentos postos no agravo e os fatos e manifestações constantes da representação, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora agravada. Ocorreu a abertura de processo para contratação de prestador de serviço para a realização de compensação previdenciária do Estado do Piauí.

Em uma análise perfunctória, a motivação do novo contrato (02/2022), em muito se assemelha ao anterior (03/2017), e, no meu sentir, agravante não logrou êxito em demarcar a distinção que alega. Assim, a similitude do objeto contratual leva a crer que, na verdade, contratou-se novo escritório para continuidade de um serviço em que já existe contrato vigente e com os mesmos vícios que maculam o contrato anterior, posto que não restaram configurados os requisitos que motivam uma contratação direta.

Outrossim, não se está discutindo se a compensação previdenciária é uma forma legítima de incremento dos cofres públicos. Quanto a isso, não resta dúvida. O que aqui se discute é a contratação de

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

novo prestador para executar serviços para os quais já há prestador com contrato vigente sem fazer uma distinção clara do objeto dos contratos. Tal fato poderá onerar os cofres públicos demasiadamente.

Quanto às atribuições da PGE, nos termos do artigo 6º, §2º da Lei Estadual nº 6.910/2016, Lei de criação da PIAUIPREV, a Procuradoria Geral do Estado do Piauí é o órgão jurídico responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Além disso, não houve manifestação da PGE acerca da contratação do agravado, contrariando os termos do artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, que prevê a necessidade de parecer jurídico acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade. E, como exposto acima, a representação do PIAUIPREV é de responsabilidade da PGE, que deve se manifestar em suas contratações, sejam ou não atinentes aos procedimentos finalísticos da Fundação.

Dito isso, não vislumbro motivos para exercer juízo de retração, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) pela **MANUTENÇÃO** da Decisão Monocrática nº 226/2022-GWA em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação** desta decisão e, após, remetam-se os autos ao **Presidente deste Tribunal**, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI.

Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NEGREIROS DE MEDEIROS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 245/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, garantida a paridade com proventos integrais, concedida ao servidor **CARLOS ALBERTO NEGREIROS DE MEDEIROS**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula 0687979, Lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessárias para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0890/2022 – PIAUÍ/PREV, de 25 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 159, de 19 de agosto de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; **c)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

2 Art. 438. (...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

PROCESSO: TC/011441/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO VAZ DE SOUSA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.W
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 247/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor **ANTÔNIO VAZ DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula 0736848, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessárias para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0780/2022 – PIAUÍ/PREV, de 08 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 146, de 29 de julho de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; **c)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 012140/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: WILLAME RIBEIRO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 214/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida ao servidor Willame Ribeiro Da Silva, CPF nº 810.241.263-15, ocupante do cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 2008203, Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0978/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 159, do dia 19/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.249,59 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012129/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 215/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com paridade, concedida ao servidor RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 892.966.138-68, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0396486, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0891/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 159, do dia 19/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.309,87 (mil, trezentos e nove reais e oitenta sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/005877/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 08/2020

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

REPRESENTANTE: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

REPRESENTADO(A)(S):

ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DA SEADPREV

NATHÁLIA QUIRINO DE OLIVEIRA - PREGOEIRA

ADVOGADO(A)S: JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO, OAB/PE 43.805; NATHALIA LOPES DOS SANTOS, OAB/PE 41.409; AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA, OAB/PE 23.883; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI 5952

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2022- GKE

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2020 realizado pela SEADPREV, cujo objeto é registro de preços para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da SEADPREV e de outros órgãos e entidades que compõem a administração pública do Estado do Piauí, no valor estimado de R\$ 237.060.108,02.

A representante informou que estava participando do “Pregão nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI, tendo ficado como primeira colocada em diversos lotes (lotes 01, 02, 03, 04, 07, 12, 13, 14, 17, 18, 20, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 40, 44, 47, 48, 51, 55, 56, 57 e 58), até que a Pregoeira da SEADPREV resolveu, de forma completamente arbitrária, desclassificar a empresa (Representante) em todos os lotes sob o argumento de que não haviam sido anexados os instrumentos contratuais juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica, os quais foram devidamente acostados nos autos do Processo Licitatório; bem como, sob a alegação de que não havia sido cumprido o item 07 do Edital, que trata acerca das planilhas de custos, sem ao menos explicitar o que exatamente não havia sido cumprido, tampouco solicitou, em momento algum, que fosse realizado ajuste nas planilhas ou que fosse comprovada a exequibilidade, não diligenciando junto à Representante; descumprindo, assim, a Pregoeira, o item 7.14 do Edital”.

Diz que houve, no mínimo, excesso de formalismo quando da análise da proposta da Representante, desconsiderando-se, contudo, o objetivo principal do certame, qual seja: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aduz a representante que questionou a pregoeira acerca de sua desclassificação, tendo sido determinado que apresentasse os contratos e ajustasse as planilhas, o que esta assim fez tempestivamente. No entanto, a pregoeira não revogou em momento algum seus atos de desclassificação da Representante, pelo contrário, continuou a convocar as demais licitantes que estavam em outras colocações, com valores ofertados mais elevados que os da Representante, sem ao menos se pronunciar sobre os contratos apresentados após diligenciar.

Regularmente citadas, as responsáveis não apresentaram defesa, conforme atesta certidão de peça 20.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão Técnica, que emitiu relatório de instrução à peça 24, concluindo:

“(…)

Observa-se que o mérito da presente representação cinge-se a decretação de nulidade da desclassificação da representante nos lotes 01, 02, 03, 04, 07, 12, 13, 14, 17, 18, 20, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 40, 44, 47, 48, 51, 55, 56, 57 e 58, do Pregão Eletrônico nº 08/2020, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV).

De início, verificou-se que a representante não anexou nenhum documento que comprovasse a sua desclassificação do certame licitatório em questão. Entretanto, após consulta ao processo SEI Nº 00313.002657/2019-04 SEADPREV/PI¹, foi possível constatar que a Administração Pública acolheu recurso da representante, habilitando-a para os lotes/itens 17, 38, 40 e 56, razão pela qual, quanto a tais lotes, deve ser reconhecida a perda de objeto da presente representação (peça 23).

(…)”

Com relação aos demais lotes, para os quais se manteve inabilitada, a análise da divisão técnica concluiu pela improcedência da representação, nos seguintes termos (fls. 06/07 da peça 24):

“(…)

No caso em tela, foi dada oportunidade a representante para sanear as irregularidades encontradas pela Administração Pública na Planilha de Custos e Formação de Preços (peça 23), entretanto, apesar de ter apresentado manifestação dentro do prazo concedido pela pregoeira (48 horas), a proposta permaneceu com os mesmos erros apontados pela SEADPREV, qual seja: apresentação de PCFP em desconformidade com a IN nº 05/2017 (item 7.2 do edital). Por oportuno, verificou-se que a representante somente veio a ajustar suas propostas (ao modelo determinado pelo edital) na data de 23/02/2021, ou seja, depois de escoado o prazo concedido pela pregoeira. **Dessa forma, tendo em vista que a SEADPREV oportunizou prazo para a licitante corrigir**

as irregularidades da Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como, considerando que a representante apresentou manifestação de forma extemporânea, deixando transcorrer, in albis, o prazo concedido sem as correções necessárias em suas propostas, não se vislumbra qualquer irregularidade na sua desclassificação do certame licitatório em análise (Edital nº08/2020-SEADPREV). Representação improcedente (grifo nosso).

(…)”

Instado a se manifestar, o MPC “*corroborar a conclusão apresentada pela divisão técnica no sentido de que não procedem as alegações de desclassificação irregular da empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, para os lotes 01, 02, 03, 04, 07, 12, 13, 14, 18, 20, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 36, 44, 47, 48, 51, 55, 57 e 58, do Pregão Eletrônico nº 08/2020, nos termos em que foi exposto pela DFAE.*

(…)

Diante do exposto, corroborando a conclusão da divisão técnica, o MPC-PI opina pela improcedência da representação e o consequente arquivamento do processo.”

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com as manifestações da DFAE e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022LD0085, Peça 27), pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, conforme art. 246, XI do Regimento Interno do TCE-PI.

Teresina, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/010704/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SANDRA MARTINS NOGUEIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
N.º DECISÃO: 214/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Sandra Martins Nogueira**, CPF nº 247.484.043-53, na condição de viúva da **Sr. Jaime Nogueira Neto**, CPF nº 048.082.233-68, servidor inativo, outrora ocupante do

cargo de Dentista, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0402184, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 12/02/2022 (certidão de óbito às fl. 41, peça 01), com fundamento nos termos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatoria converteu o julgamento do processo em diligência (peças 05 e 06). Em resposta, o gestor da Fundação Piauí Previdência encaminhou a documentação (peças 10 a 12).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), atestando o cumprimento da diligência e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0715/2022** (fl. 172, peça 01), **datada de 23 de junho de 2022**, com efeitos retroativos a 12 de fevereiro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 134** (fl. 176, peça 01), **datado de 13 de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.955,21 (Dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte um centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO.	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	4.913,39					
VPMI - LEI Nº 6.201/12.	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	11,96					
TOTAL		4.925,35					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		4.925,35 * 50% = 2.462,68					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		492,54					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.955,21					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SANDRA MARTINS NOGUEIRA	21/11/1954	Cônjuge	247.484.043-53	12/02/2022	VITALÍCIO	100,00	2.955,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012233/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÍGLIA BEMVINDO FALCÃO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 215/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora Sígla Bemvindo Falcão, CPF nº 240.121.143-87, RG nº 444.519 SSP/PI, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0237540, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1009/2022-PIAUIPREV** (fl. 197, peça 01), **datada de 12 de agosto de 2022**, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 159 (fl. 199, peça 01), **datado de 19 de agosto de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.940,98 (Mil, novecentos e quarenta e reais e noventa e oito centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.940,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011612/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO ARAUJO BENVINDO, CPF Nº 853.718.823-91

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 240/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003), concedida à servidora MARIA DO AMPARO ARAUJO BENVINDO, CPF nº 853.718.823-91, ocupante do cargo de PROFESSORA, Matrícula nº 093-1, da Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes-PI, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 19 da lei municipal 094/2009. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Ano XX, Edição IVDXCI, datado de 09/06/2022 (peça 1, fl. 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0468 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 037/2022 – VERA MENDES-PREV** (Peça 1, fls. 11), em **06 de junho de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria do Amparo Araujo Benvindo**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.374,53(três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário – base (Art. 57 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreira, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes).	R\$1.922,81
Adicional por Tempo de Serviço 35% (Art. 24 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes).	R\$874,88
Adicional de Graduação 30% (Art. 67 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes).	R\$576,84
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.374,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 011.991/2022

ATO PROCESSUAL: DM n.º 082/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GPME N.º 539/2022, DE 15.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOSÉLIA OLIVEIRA VERAS MAGALHÃES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Josélia Oliveira Veras Magalhães, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 306.946.203-00, na condição de viúva do Sr. José Airton Magalhães Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 240.390.553-49 e portador da matrícula n.º 443, outrora ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, cujo óbito ocorreu em 17.02.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.999,17 (Cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.999,32 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.100/2009 c/c Lei Municipal n.º 1.443/2022);

- b.2) R\$ 999,86 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
 b.3) R\$ 5.999,17 Total da Remuneração na Atividade;
 b.4) R\$ 5.999,17 Total dos Proventos para Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Josélia Oliveira Veras Magalhães.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GPME n.º 539/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.999,17 (Cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) à interessada, Sr.ª Josélia Oliveira Veras Magalhães, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.163/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 103/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0884/2022, DE 25.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DEUSA GOMES BANDEIRA DE ARAÚJO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Deusa Gomes Bandeira de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.240.673-72 e portadora da matrícula n.º 0717983, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.164,23 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.127,78 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Deusa Gomes Bandeira de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0884/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.164,23 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Deusa Gomes Bandeira de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 733/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolo sob o SEI nº 100739/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os (as) servidores (as) abaixo identificados (as), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Oeiras, Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí e Prefeitura Municipal de Curral Novo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”.

Matrícula	Nome	Cargo
98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de controle externo
97.202-9	Warbarena Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



© Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

PORTARIA Nº 734/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI 100760/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 17 de setembro de 2022, para realização de Fiscalizações nos municípios de Oeiras e Alagoinha do Piauí (Poder Executivo) referentes às Contas de Gestão do exercício de 2021, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.431-0
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 735/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI 100763/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 24 de setembro de 2022, para realização de Fiscalizações nos municípios de Curral Novo e Fronteiras (Poder Executivo) referentes às Contas de Gestão do exercício de 2021, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96.650-9
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97.202-9
Francisco Washington Torres Araújo Júnior	Consultor Técnico	98.706-0
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 736/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI 100833/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 12 de setembro de 2022, para realização de inspeção in loco na sede da Prefeitura Municipal de Parnaíba com vistas à instrução de processo de levantamento TC/011822/2022, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo	98.005-6
Zilma Félix Gomes Araújo	Auditor de Controle Externo	98.007-2
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.275-X
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 737/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI 100826/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 23 de setembro de 2022, para realização de Fiscalização in loco nas Prefeituras de São Raimundo Nonato e Dirceu Arcoverde para instruções dos TC 020360/2021 e TC 020398/2021, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96973-7
Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação	98603-0
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 738/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI 100817/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 15 de setembro de 2022, para realização de Fiscalização pelos integrantes da equipe de auditoria credenciada nos autos do processo de acompanhamento TC/009063/2021 (peça 06) dos municípios de BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ E PARNAÍBA, para verificação in loco das providências adotadas pelas redes de ensino para cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação, atribuindo-lhes 3,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.288-1
Laura Donarya Alves de Sá Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.090-0
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98.360-8
Henry Nicolas Oliveira da Silva de Araújo	Assistente de Operação	98599
Henderson Vieira Santos Carvalho	Motorista	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 739/2022

Publica os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, das representações pelo exercício de função de confiança e das gratificações dos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos no Anexo I, Tabelas I a IX, da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, foram reajustados, a partir de 1º/09/2022, em 8% (oito por cento) por força da Lei nº 7.839, de 1º de julho de 2022, passando a ter os valores expostos nas respectivas Tabelas do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão estabelecidas no Anexo II da Lei nº 7.710/2021 foram reajustadas, a partir de 1º/09/2022, em 8% (oito por cento) por força da Lei nº 7.839/2022, passando a ter os valores expostos na Tabela I do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Os valores das representações pelo exercício de funções de confiança (TC-FC-01 a TC-FC-03) estabelecidos no Anexo IV, Tabela II, da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, reajustados pelo art. 6º da Lei nº 7.710/2021 e depois reajustados, a partir de 1º/09/2022, em 8% (oito por cento) por força da Lei nº 7.839/2022, passando a ter os valores expostos na Tabela II do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O valor da representação pelo exercício da função de confiança TC-FC-04 estabelecido no Anexo da Lei nº 7.819, de 22 de junho de 2022, tem o valor exposto na Tabela II do Anexo II desta Portaria.

Art. 4º Os valores das gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) estabelecidas no Anexo III da Lei nº 7.710/2021 foram reajustadas, a partir de 1º/09/2022, em 8% (oito por cento) por força da Lei nº 7.839/2022, passando a ter os valores expostos no Anexo III desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2022.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

**ANEXO I
VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**

**TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO**

Auditor de Controle Externo

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 3 anos	16.643,84
II	Acima de 3 anos até 5 anos	17.337,79
III	Acima de 5 anos até 7 anos	18.066,46
IV	Acima de 7 anos até 9 anos	18.831,54
V	Acima de 9 anos até 11 anos	19.634,87
VI	Acima de 11 anos até 13 anos	20.478,39
VII	Acima de 13 anos até 15 anos	21.364,05
VIII	Acima de 15 anos até 17 anos	22.294,03
IX	Acima de 17 anos até 19 anos	23.270,49
X	Acima de 19 anos até 21 anos	24.295,79
XI	Acima de 21 anos até 23 anos	25.372,34
XII	Acima de 23 anos	26.502,71

**TABELA II
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Técnico de Controle Externo**

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 3 anos	8.273,90
II	Acima de 3 anos até 5 anos	8.595,45
III	Acima de 5 anos até 7 anos	8.933,04
IV	Acima de 7 anos até 9 anos	9.287,54
V	Acima de 9 anos até 11 anos	9.659,76
VI	Acima de 11 anos até 13 anos	10.050,60
VII	Acima de 13 anos até 15 anos	10.460,97
VIII	Acima de 15 anos até 17 anos	10.891,86
IX	Acima de 17 anos até 19 anos	11.344,30

X	Acima de 19 anos até 21 anos	11.819,35
XI	Acima de 21 anos até 23 anos	12.318,16
XII	Acima de 23 anos	12.841,92

**TABELA III
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Auxiliar de Controle Externo**

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 3 anos	3.642,38
II	Acima de 3 anos até 5 anos	3.778,44
III	Acima de 5 anos até 7 anos	3.921,28
IV	Acima de 7 anos até 9 anos	4.071,26
V	Acima de 9 anos até 11 anos	4.228,73
VI	Acima de 11 anos até 13 anos	4.394,09
VII	Acima de 13 anos até 15 anos	4.567,72
VIII	Acima de 15 anos até 17 anos	4.750,04
IX	Acima de 17 anos até 19 anos	4.941,45
X	Acima de 19 anos até 21 anos	5.142,45
XI	Acima de 21 anos até 23 anos	5.353,49
XII	Acima de 23 anos	5.575,08

**TABELA IV
CARREIRA ADMINISTRATIVA
Médico**

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 5 anos	13.273,02
II	Acima de 5 anos até 10 anos	14.073,11
III	Acima de 10 anos até 15 anos	14.929,22
IV	Acima de 15 anos até 20 anos	15.845,23
V	Acima de 20 anos até 25 anos	16.825,37
VI	Acima de 25 anos	17.874,13

TABELA V
CARREIRA ADMINISTRATIVA
Enfermeiro

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 5 anos	6.767,76
II	Acima de 5 anos até 10 anos	7.111,62
III	Acima de 10 anos até 15 anos	7.481,35
IV	Acima de 15 anos até 20 anos	7.876,02
V	Acima de 20 anos até 25 anos	8.298,31
VI	Acima de 25 anos	8.750,18

TABELA VI
CARREIRA ADMINISTRATIVA
Jornalista

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 5 anos	10.007,34
II	Acima de 5 anos até 10 anos	10.578,83
III	Acima de 10 anos até 15 anos	11.190,34
IV	Acima de 15 anos até 20 anos	11.844,67
V	Acima de 20 anos até 25 anos	12.544,74
VI	Acima de 25 anos	13.293,85

TABELA VII
CARREIRA ADMINISTRATIVA
Pedagogo

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 5 anos	8.374,50
II	Acima de 5 anos até 10 anos	8.831,71
III	Acima de 10 anos até 15 anos	9.320,91
IV	Acima de 15 anos até 20 anos	9.844,35
V	Acima de 20 anos até 25 anos	10.404,43
VI	Acima de 25 anos	11.003,70

TABELA VIII
CARREIRA ADMINISTRATIVA
Bibliotecário

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 5 anos	6.767,76
II	Acima de 5 anos até 10 anos	7.111,62
III	Acima de 10 anos até 15 anos	7.481,35
IV	Acima de 15 anos até 20 anos	7.876,02
V	Acima de 20 anos até 25 anos	8.298,31
VI	Acima de 25 anos	8.750,18

TABELA IX
CARREIRA ADMINISTRATIVA
Assistente de Administração

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO – R\$
I	Até 5 anos	4.187,24
II	Acima de 5 anos até 10 anos	4.415,85
III	Acima de 10 anos até 15 anos	4.660,44
IV	Acima de 15 anos até 20 anos	4.922,16
V	Acima de 20 anos até 25 anos	5.202,21
VI	Acima de 25 anos	5.575,08

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO – R\$	REPRES. – R\$	REMUN. – R\$
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	1	1.109,66	9.986,91	11.096,57
	Assessor Especial da Presidência	1			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7			
	Diretor	1			
	Secretário	1			
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	1.012,56	9.113,06	10.125,62
TC-DAS-08	Assessor Militar	1	804,50	7.240,51	8.045,01
	Assessor de Gabinete de Conselheiro	7			
	Consultor Técnico	6			
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	21	638,05	5.742,48	6.380,53
	Subsecretário	1			
	Chefe de Gab. de Cons. Substituto	4			
	Chefe de Gab. de Procurador	6			
	Assessor Especial	3			
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	4	513,21	4.618,94	5.132,15
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14			
	Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto	4			
	Consultor de Gabinete de Procurador	5			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	1	416,12	3.745,11	4.161,23
	Assessor de Operação	1			
	Assessor de Sistema	1			
TC-DAS-04	Consultor de Administração	6	319,03	2.871,24	3.190,27

TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto	8	249,67	2.247,07	2.496,74
	Assistente de Gabinete de Procurador	10			
	Assistente de Controle Externo	27			
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	21			
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	194,20	1.747,70	1.941,90
	Assistente de Operação	15			
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	8	152,58	1.373,20	1.525,78
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	14			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto	4			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador	5			

TABELA II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO – R\$
TC-FC-04	Secretário	2	11.373,16
TC-FC-03	Diretor	5	7.628,89
TC-FC-02	Chefe de Divisão	32	4.230,58
	Secretário de Câmara	2	
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	4	
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	1	
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	1	
	Pregoeiro	1	
TC-FC-01	Chefe de Seção	21	2.080,61
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	1	
	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1	

ANEXO III

PORTARIA Nº 740/2022

TABELA ÚNICA
GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO
TCE/PI (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO – R\$
Oficial	2.465,94
Subtenente	1.552,63
1º Sargento	1.369,97
2º Sargento	1.187,31
3º Sargento	1.004,65
Cabo	821,99
Soldado	639,32

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, especialmente alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 797, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp.4/5;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 2/2021, que estabelece apenas 1 (uma) vaga, o que inviabilizava a reserva de vagas para candidatos com deficiência, e também a previsão do subitem 6.4.2 que assegurava a 5ª nomeação a eventual candidato deficiente;

CONSIDERANDO que não houve a aprovação de nenhum candidato com deficiência para o cargo de Auditor de Controle Externo; e

CONSIDERANDO a vacância do cargo ocupado pelo Auditor Daniel Araújo Ferreira da Silva, conforme Portaria nº 727/2022, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 163, de 31/08/2022, p. 17, em razão de sua posse em cargo inacumulável,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo – área específica de Engenharia o candidato aprovado listado no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	5º	ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA

Art. 2º A Divisão de Gestão de Pessoas – DGP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através do *e-mail* informado à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 2/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, o nomeado deve entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tce.pi.gov.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 2/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu *e-mail* e telefone junto ao TCE/PI,

sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias corridos, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
PRESIDENTE DO TCE

DIVULGAÇÃO DE NOVA LISTA DE CLASSIFICADOS DO EDITAL Nº 2/2021

Tendo em vista que a determinação de alteração editalícia (Peça 23), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI nº 090/2022 de 17 de maio de 2022, abrangeu apenas o cargo de Auditor de Controle Externo (Edital 02/2021), encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação apenas da Peça 29 (Protocolo nº 000131/2022) no Diário Eletrônico.

RESULTADO FINAL DE APROVADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 02, DE 17 DE MAIO DE 2021

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
300300000716	Tarcísio Dos Anjos Neves	09/04/1995	-	77	19	96	Aprovado	1º
300300000109	Daniel Araújo Ferreira Da Silva	09/07/1987	-	74	16	90	Aprovado	2º
300300000449	Lucas Eufalio Carvalho	30/07/1996	-	73	16	89	Aprovado	3º
300300000085	Matheus De Sousa Guimarães	10/06/1994	-	69	18	87	Aprovado	4º
300300000086	Allan Felipe Da Silva Lima	13/03/1996	-	72	15	87	Aprovado	5º
300300000143	Jonilson Araújo Luz	24/02/1993	-	76	11	87	Aprovado	6º
300300000520	Carlos André Da Silva Batista	19/12/1994	-	68	18	86	Aprovado	7º
300300000335	Alisson De Moura Macedo	15/08/1991	-	71	13	84	Aprovado	8º
300300000383	Lucas Fonseca De Oliveira	11/04/1994	-	68	15	83	Aprovado	9º

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100540/2022)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 16 de setembro de 2022.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 2 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2022

***Republicado por incorreção**

PROCESSO: TC/003959/2021/TCE-PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: P.F MEOTTI LICITACOES LTDA

CNPJ Nº 34.133.591/0001-97

OBJETO: aquisição de motores para portão e serviço de instalação, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 10.294,98 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação:

Classificação Programática 01.032.0017.4121, Naturezas das Despesas: 449052 e 339039 conforme Notas de Empenho 2022NE00885 e 2022NE00887 emitidas em 30 de agosto de 2022.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual nº 7.482/2021.

ASSINATURA: 31 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 381/2022-SA

PORTARIA Nº 553/2022-SA

Republicação por erro material

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 007804/2022 e na Informação nº 340/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora THAIS FREIRE SANTANA, matrícula nº 97128, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 01/07/2022 a 28/09/2022, referente ao período aquisitivo de 22/08/2015 a 21/08/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100664/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02010, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00905.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula 98114, para exercer o encargo de suplente do de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 554/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100663/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02010, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00903.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula 98114, para exercer o encargo de suplente do de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 555/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 003959/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 27/2022, firmado em 31/08/2022 com a empresa P.F.MEOTTI LICITACOES LTDA.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96924, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
08/09/2022 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2022

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONSULTA - CONSULTA

TC/003495/2022

CONSULTA DA P. M. DE PAVUSSU

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Objeto: Possibilidade de aplicação de percentual inferior a 33,24% do piso nacional dos professores. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (Assessor Jurídico do Município (Com procuração à peça 4))

TC/008222/2022

CONSULTA DA P. M DE FARTURA DO PIAUÍ

Interessado(s): Orlando Costa Campinho Braga. Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI Objeto: Trata-se de consulta formulada pela P. M. de Fartura do Piauí, através do Prefeito Municipal, Sr. Orlando Costa Campinho Braga, para dirimir dúvida acerca da possibilidade de aplicação do Recurso do VAAT. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (peça 04, fls. 01)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/016011/2021

LEVANTAMENTO - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Trata-se de Levantamento realizado para analisar a conformidade da regularidade e qualidade da contratação e prestação dos serviços de limpeza pública, prestados direta ou indiretamente por 34 prefeituras selecionadas por amostragem, exercício 2021.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004140/2020

MONITORAMENTO - FMPS DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR Objeto: Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS nos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, visando o monitoramento dos recursos dos Fundos de Previdência, no exercício de 2020.

TC/004144/2020

MONITORAMENTO - FMPS DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outro. Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS Objeto: Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS nos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, visando o monitoramento dos recursos dos Fundos de Previdência, no exercício de 2020.

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/022250/2018

INSPEÇÃO NA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva (Prefeita) e outros. Unidade

Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Trata-se de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, no período de 19/11/2018 a 21/11/2018 (Portaria nº 1061/2018), com o objetivo de verificar situação do município em 2018 quanto aos atos de gestão de algumas áreas do executivo Dados complementares: Responsáveis: Carmelita de Castro Silva (Prefeita), Silmara Oliveira Silva (SEC. DE EDUCAÇÃO), Jussival de Macedo Silva Júnior (SEC. DE SAUDE), Altícia Ribeiro Macêdo de Castro Assis (SEC. DE ASS. SOCIAL), Eumadeus Pereira Ferreira (CÂMARA), Escritório de Advocacia R. B. DE SOUSA RAMOS (Renzo Bahury de Sousa Ramos). Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (sem procuração, pela prefeita) ; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (peça 35, fls. 10, pelo Escritório de Advocacia R. B. de Sousa Ramos.)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012153/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Representante da Construtora MAQTERR Ltda.: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior Advogado da Construtora MAQTERR Ltda.: Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7332 e outros (Com procuração, fls. 31) Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. ALISSON ARAÚJO E DO VOTO DO CONS. OLAVO REBÊLO. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração (fls. 27)) INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI ub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO

DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração (fls. 28))

TC/011439/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE DOM INOCÊNCIO - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ângelo Oliveira Silva Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000635/2022

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Relata supostos vícios no repasse de recursos para compor o financiamento ripartite da atenção básica na esfera da saúde. Dados complementares: Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da Saúde). Processo Apensado: TC/007298/2022 - Ordem Judicial.

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/004021/2021

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PIO IX - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração (peça 4))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009553/2020

AUDITORIA NA SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto e outros. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Auditoria no Contrato nº 70/2020, decorrente do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 144/2020, e seu primeiro aditivo, para aquisição de testes rápidos para detecção de anticorpos da COVID-19, pela Sec. de Estado da Saúde do Pi-SESAPI; exercício 2020. Dados complementares: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde; Alderico Gomes Tavares - Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade; Igor Fontenele Cruz - Diretor Administrativo; Dília Sávila de Sousa Falcão - Gerente de Atenção Básica; Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Serviços de Apoio; Juliana Teles Veras - Gerente Administrativa; Jadyel Silva Alencar - Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada; Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli - Pessoa Jurídica Contratada. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 18, pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 29, fls. 15, pelo Sr. Igor Fontenele Cruz) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 30, fls. 07, pela Sra. Juliana Teles Veras) ; Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) (sem procuração, pelo Sr. Jadyel Silva Alencar) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 38, fls. 09, pelo Sr. Laurindo Fonseca Barros)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

REPRESENTAÇÃO

TC/018648/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S. A.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2019, Proc. Adm. nº 042.002249/19, que tem como objeto a contratação de empresa para a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública. Dados complementares: Representante: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S. A. Representado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA/PMT), João Emílio Lemos Pinheiro (Presidente da Comissão de Licitação - SEMA/PMT) E Daniel Faour Auad (responsável pelo CONSÓRCIO TERESINA LUZ). Advogado(s): André de Almeida Rodrigues - OAB/MG nº 74.489 e outros. (peça 01, fls. 12, pelo representante) ; Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo - OAB/PI nº 2604 e outros (Com procuração) ; Juarez Chaves de Azevedo Júnior - OAB/PI nº 8699 (Com procuração (peça 2)) ; Yan Ferreira Baptista - OAB/PI nº 16948 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006980/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI INTERESSADO: FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Com procuração (peça 5))

TC/009991/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Gesimar Neves Borges da Costa Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: GESIMAR NEVES BORGES COSTA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração (peça 5))

TC/009993/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: MARLENE DE PINHO BORGES - FMPS Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Sem procuração)

TC/008001/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE NOVO ORIENTE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Francisco das Chagas Pereira (Gestor). nidade Gestora: FMS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 05, fls. 01)

TC/009992/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: NEUDENOR VAZ DA COSTA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração (fls. 13))

TC/018062/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PATOS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Agenilson Teixeira Dias. Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI INTERESSADO: AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE

PATOS DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (peça 11, fls. 01)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004137/2020

MONITORAMENTO - FMPS DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade e outro. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II Objeto: Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS nos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, visando o monitoramento dos recursos dos Fundos de Previdência, no exercício de 2020.

**CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)****DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

TC/004579/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI

TC/005278/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

TC/011436/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI INTERESSADO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração (peça 5))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)****DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

TC/009739/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COIVARAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS INTERESSADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 4))

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)****DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

TC/002463/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PARNAGUÁ - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/013506/2020 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A

COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. KLEBER EULALIO E DO VOTO DO CONS. KENNEDY BARROS, BEM COMO DA CONFIRMAÇÃO/ALTERAÇÃO DO VOTO DO CONS. OLAVO REBELO INTERESSADO: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003757/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JERUMENHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Referências Processuais: Processo Apensado: TC/004827/2021 - Agravo - DM INTERESSADO: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (Com procuração (peça 5))

TC/004952/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - TC/005268/2018 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DERESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (peça 05, fls. 01)

TC/010258/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): José Lincoln Sobral Matos (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO INTERESSADO: JOSÉ

LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITURA PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 05, fls. 01)

CONSULTA - CONSULTA

TC/011310/2022

CONSULTA DA P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Interessado(s): Pompílio Evaristo Cardoso Filho. Unidade Gestora: P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO Objeto: Solicita, em síntese, posicionamento sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020 frente os direitos dos servidores e sua evolução funcional.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012820/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Proprietário da Empresa Moderna Engenharia Ltda.: Sérgio Roberto Matos Lemos Advogados da Empresa Moderna Engenharia Ltda.: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5085 e outros - Com procuração Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO E DA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS OLAVO REBÊLO, WALTÂNIA ALVARENGA, KENNEDY BARROS E ABELARDO VILANOVA. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO

-IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outro (Com procuração) INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Comprocuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/018377/2021

REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Objeto: Não envio das prestações de contas dos exercícios compreendidos durante a gestão do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. Referências Processuais: Responsável: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Gestor da SECID

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 12 (doze)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015987/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021

- contratação de serviços advocatícios Referências Processuais: Responsáveis: Karyne Aragão Cansanção - Prefeita, Monteiro & Monteiro Sociedade de Advogados Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho - OAB nº 3789 (Com substabelecimento (peça 38)) ; Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) (Com substabelecimento (peça 28)) ; Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (Com procuração (peça 18))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003658/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Elizeu Moraes de Aguiar - Diretor Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração - fl. 02 da peça 05)

TC/013166/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DO SÍTIO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO RELATOR E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS DELANO CÂMARA, JAYLSON CAMPELO, WALTÂNIA ALVARENGA E KENNEDY BARROS. INTERESSADO: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009825/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de Justiça de Pio IX Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Objeto: Pregão Presencial 013/2021-Aviso de Licitação visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção e fornecimento de peças para poços tubulares. Referências Processuais: Responsável: Maria Lilian de Alencar - Prefeitura Advogado(s): Eduardo Palácio Rocha (Promotor de Justiça de Pio IX) ; Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005946/2021

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FMS DE PARNAÍBA Objeto: Analisar a regularidade da aquisição de monitores multiparâmetros e bombas de infusão para o Hospital de Campanha do Município de Parnaíba-PI, decorrentes da Dispensa nº 26/2020, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/FMS. Referências Processuais: Responsáveis: Esther de Vasconcelos Mavignier - Secretária Municipal de Saúde/FMS, Raimundo Ximenes de Aragão Neto - Proprietário da empresa HIMEDE Com. E Rep. De Produtos Hospitalares Ltda. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 28))

TC/009780/2020

AUDITORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

P. M. DE PARNAÍBA Objeto: Análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate à COVID-19, decorrente da Dispensa de Licitação nº 46/2020. Referências Processuais: Responsáveis: Esther de Vasconcelos Mavignier - Secretária FMS, Raimundo Barros de Oliveira - Responsável pela empresa Raimundo Barros de Oliveira - ME, Gizelle Carvalho de Sousa - Responsável pela empresa Gizelle Carvalho de Sousa - ME Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 30))

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/004270/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES INTERESSADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - FUNDAÇÃO De: 01/01/20 à (GESTOR(A)) 10/02/20 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) INTERESSADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO (GESTOR(A)) De: 11/02/20 à 31/12/20 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) (Com procuração (peça 61)) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) INTERESSADO: ADRIANNE FEITOSA ARRUDA SERRA - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 65)) INTERESSADO: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 65)) INTERESSADO: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 65)) INTERESSADO: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça 65))

66))INTERESSADO: JULIANA VERAS DE SOUZA - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e outro (Com procuração (peça 67))) INTERESSADO: MARCO TÚLIO RIBEIRO COQUEIRO - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (Peça 68)) INTERESSADO: TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES - FUNDAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração (peça69))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010432/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO -REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO INTERESSADO: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 04, fls. 01)

TC/011293/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOCAINA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros. Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA INTERESSADO: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (peça 05, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007180/2021

DENÚNCIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades no cumprimento de limite de despesa com pessoal, bem como da disponibilização de relatório de despesa da ALEPI, no site próprio, somente no formato PDF o que contraria a IN nº 01/2019 do TCE/PI e da Lei de Acesso à Informação.

CONSULTA - CONSULTA

TC/011375/2022

CONSULTA DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interessado(s): Desembargador José Ribamar Oliveira - Presidente TJ Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Base de cálculo adotada na aplicação da alíquota de 24% da contribuição previdenciária patronal dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao RPPS custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011275/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Mattson Resende dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 04, fls. 01)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/015741/2017

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Rubens de Sousa Vieira e outro. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Naiara de Moraes e Silva - OAB/PI nº 5127 e OAB/MA 13299-A (peça 86, fls. 02, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça, 12, fls. 02, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 117, fls. 01, pelo Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/026988/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Regularidade dos incentivos fiscais concedidos pelo município

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013177/2021

INSPEÇÃO - HABILITAÇÃO PARA ATUAR COMO DIÁRIO OFICIAL DE ENTES MUNICIPAIS - TC/016315/2018

Interessado(s): Distribuidora Liberal – Jornal O Correio. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ Objeto: Inspeção sobre habilitação para atuar como diário oficial de entes municipais Dados complementares: Responsável: Helvys Ramalho Pereira – proprietário da empresa Distribuidora Liberal – Jornal O Correio.

TOTAL DE PROCESSOS - 45 (QUARENTA E CINCO)